

Acórdão: 1.140/00/5.^a
Impugnação: 40.10057950-95
Impugnante: Lanchonete Vale do Sol Ltda.
Inscrição Estadual: 333.557687.0090
PTA/AI: 01.000134897-70
Advogado: Manoel da Piedade Aguiar
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal- EPP – Desenquadramento. Irregularidade apurada mediante confronto entre “Mapa Diário de Caixa” e os documentos regularmente escriturados pela Impugnante. Exigências fiscais parcialmente canceladas, em decorrência da aplicação das disposições expressas no item 26, alínea “a”, Anexo IV do RICMS/96. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A empresa recolhia o imposto pelo sistema Estimativa até 31/03/98. A partir de 01/04/98, enquadrou-se como Empresa de Pequeno Porte – EPP, recolhendo 4% do saldo devedor a título do ICMS.

Através de denúncia oferecida à fiscalização com fornecimento de “ Mapa Diários de Caixa”, do estabelecimento, onde a empresa registrava paralelamente o movimento real do caixa, isto, no período de enquadramento da impugnante na categoria de Empresa de Pequeno Porte - EPP, ou seja, a partir de 01/04/98 até 31/10/98. Esses documentos possibilitaram ao fisco proceder o levantamento descrito nos Quadros de fls. 12 a 19, onde se evidenciou que a impugnante promoveu saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, bem como, deixou de levar esses valores à apuração do ICMS devido.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, através de Procurador, regularmente constituído, alegando:

- que o trabalho fiscal decorre de denúncia forjada por sócia da empresa, dela afastada judicialmente;
- que os “mapa diários de caixa” juntados aos autos, não foram elaborados pela impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que o Auto de Infração deve ser cancelado, diante da inexistência de provas, posto que na busca e apreensão realizada pelo fisco no estabelecimento, não se encontrou os originais dos mapas.

Finaliza requerendo seja declarada procedente a impugnação com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

O autuante contesta todas as alegações da impugnante, observando que correlacionando-se os documentos dos referidos Mapas, com o Livro Caixa n.º 3 (Razão Analítico) fls. 359/389, bem como, notas fiscais a partir da fls. 330, se constata que os lançamentos nos Mapas são de fidelíssima natureza.

Observa, ainda, que face às irregularidades apuradas foi procedido o desenquadramento da impugnante da categoria de Empresa de Pequeno Porte-EPP.

Opina pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

As exigências tributárias estão tipificadas como saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais e desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, consoante dispõe o § 3.º, artigo 33, Anexo X, do RICMS/96.

O trabalho fiscal está sustentado por documentos “ Mapa Diários de Caixa” da empresa, levado ao fisco através denúncia de irregularidades na empresa, pela sócia da própria autuada. Cotejados e comparados com os lançamentos e registros da escrita comercial e fiscal da autuada, restou comprovada a irregularidade tipificada.

A impugnante alega que os documentos são forjados, mas não traz qualquer explicação para o fato de que os documentos lançados nos referidos “mapa diários de caixa”, coincidirem com os lançamentos no seu Livro Caixa 3 – Razão Analítico.

O desenquadramento da autuada da categoria de EPP, ocorreu com respaldo no artigo 33, Anexo X, § 3.º, todavia, a aplicação da penalidade (MR), deveria ser a prevista no inciso II, artigo 41, do Anexo X (200%), enquanto o fisco aplicou 50%.

Salta aos olhos que os dados inseridos nos “mapas diários de caixa” se correlacionam de forma inequívoca com as atividades desenvolvidas pela impugnante, sendo lícita a ilação de que representam com exatidão a totalidade das operações efetuadas no período focalizado.

Resta observar, que cabe ao fisco lavrar Auto de Infração complementar relativo à diferença (MR), se for o caso, observado o período de decadência.

As razões invocadas pela impugnante, não ofereceram nada de substancial para possibilitassem ferir o mérito do trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O crédito tributário foi reformulado pelo fisco (fls. 265/267), procedendo à redução na base de cálculo, conforme dispõe o item 26 do Anexo IV, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação de fls. 265/267 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Lúcia Maria Martins Périssé.

Sala das Sessões, 20/06/2000.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator

CC/MG